



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 526/2013

051ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 27/05/2013

PROCESSO Nº 1/4373/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.12515

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ FAUSTINO LIBERATO MICROEMPRESA

AUTUANTE: JOSÉ OCELE VIEIRA LIMA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS (DIEF). Auto de Infração Julgado Parcial Procedente face reenquadramento da penalidade, conforme, art. 4º, da IN nº 27/2009. A empresa deixou de entregar ao Fisco as DIEF'S - Declaração de Informações Econômico-Fiscais - relativa aos períodos de julho/2007 a dezembro/2010. Dispositivos Infringidos: Arts. 4º, inciso I, da IN nº 14/05 e Decreto nº 27.710/05. Penalidade inserta no 123 VI, alínea "a", do Decreto nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

"Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de Normal de recolhimento de transmitir a declaração de informações econômico-fiscais - DIEF, quando abrigado, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa deixou de transmitir as DIEF's dos meses de 01/01/2009 a 01/01/2010, devidamente intimada com prazo de 05 (cinco) dias, por esse motivo foi autuada conforme legislação do ICMS."

Instruem o processo a Ordem de Serviço 2011.29287, Termo de Intimação 2011.25005, consultas DIEF e Protocolo de entrega de AI/Documentos.

O autuante apontou como infringidos o Decreto nº 27.710/05 e artigos 1,2,3,4, inciso II e artigos 5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005. Indicou como penalidade o art. 123, inciso VI, alínea “e”, Item 1 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 13.633/05.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Parcial Procedente em decorrência do reenquadramento da multa pelo julgador singular, que justifica alteração justificando existir para período de setembro/2009 a dezembro/2010, uma lacuna na Lei 14.447/2009 relacionada a quantidade de UFIRCES a ser aplicada nos casos de omissão de entrega das DIFES de empresas enquadradas no Regime Especial de recolhimento. Para esse período sugere aplicação de multa prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96 (200 Ufirces por mês não entregue/enviada).

Para os demais meses ficou como penalidade a sugerida pelo autuante, no caso a inserta no art. 123, VI, “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633/05.

Apesar de devidamente cientificada da decisão singular a empresa não apresentou recurso voluntario.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 47/2013, conhecer do recurso oficial, nega-lhe provimento, no sentido de sugerir a Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento singular.

O representante da douta Procuradoria emite despacho as fls.27 dos autos confirmando o Parecer da consultoria tributária.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração denuncia descumprimento de obrigação acessória por parte da empresa JOSÉ FAUSTINO LIBERATO MICROEMPRESA, em decorrência do não envio nos prazos regulamentares das DIFES dos meses de julho/2007 a dezembro/2010.

Contribuinte foi considerado revel na Instância Singular oportunidade em que o julgador monocrático declarou o feito fiscal Parcial Procedente, face ao reenquadramento da penalidade para o período de setembro/2009 a dezembro/2010, por entender que existe uma lacuna na lei 14.447/09 para esse período.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF foi instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o Decreto nº 27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz, pelos contribuintes do ICMS, mensal, trimestral ou anualmente, dependendo do regime de recolhimento que esteja enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

“Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 2º. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997”.

Vale ainda ressaltar que é considerado como recebida a Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF, quando validada e incorporada pelo sistema da Sefaz, conforme estabelece o artigo 5º, §2º, da Instrução Normativa nº14/2005.

Art.5º(...)

§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

No presente caso há de ser feito uma retificação na penalidade sugerida pelo julgador singular, tendo em vista alteração feita pelo legislador tributário para transmissão da DIEF por parte dos contribuintes enquadrados no regime especial de recolhimento, conforme determinação expressa não IN nº 27/2009, art. Art.4º, senão vejamos:

Art.4º - A DIEF será transmitida:

I - Mensalmente:

a) Pelos contribuintes enquadrados no Regime de Pagamento Normal - NL;

b) Pelas empresas de que trata o art. 1º da Instrução Normativa nº 15/2009, de 24 de abril de 2009, inscritos no Cadastro Geral da Fazenda - CGF sob regime de pagamentos “Outros”;

II - Trimestralmente, pelos contribuintes enquadrados no Regime de Pagamento simples;

III - Semestralmente, pelos contribuintes enquadrados no Regime Especial de Recolhimento de que trata o art. 805 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997.

Dessa forma e considerando que o contribuinte não cumpriu a norma tributaria estadual, relativamente a transmissão da Dief semestralmente, e, considerando tratar-se de contribuinte enquadrado no regime de recolhimento Especial de que trata o art. 805 do Decreto nº 24.569/97, a penalidade aplicada a caso deve ser a prevista no art. 878, inciso VI, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97:

Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco os documentos que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por documento;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa: 07 (sete semestres) x 90 Ufirces = 630 Ufirces

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcial condenatória proferida na Instância Singular, sob fundamento diverso do julgamento singular e contrariamente ao parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e Recorrido José Faustino Liberato Microempresa, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com a cobrança de 90 UFIRCE's para cada período (semestralmente), perfazendo **7 semestres**, tendo em vista tratar-se de regime especial, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 08 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro